



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 488/2007
PROCESSO Nº: 2002/6010/000374
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6694
RECORRENTE ACÁCIO JOSE DE OLIVEIRA ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: Nº 29.044.298-2

EMENTA: ICMS. Comprovada a existência de passivo oculto na conta fornecedores, presume-se omissão de vendas de mercadorias tributadas. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 37784 na parte que condenou o sujeito passivo no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), mais acréscimos legais, e extinto pelo pagamento. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$ 77,92 (Setenta e sete reais e noventa e dois centavos), referente à saída de mercadorias não registradas no livro próprio, relativa ao exercício de 1999, constatada através do levantamento da conta fornecedores.

A autuada foi intimada por ciência direta para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

O processo foi devolvido ao substituto do autuante para juntada dos documentos comprobatórios (fls. 08/33).

Feito a juntada de documentos, a julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o auto de infração nº 037784, concedendo a redução na



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

base de cálculo de 29,41%, e condenou o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 55,00 (Cinquenta e cinco reais).

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou requerimento desistindo da contestação e fez o recolhimento da diferença cobrada, conforme cópia anexa (fls. 43), requer o arquivamento do referido processo.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância e julgar improcedente a parte em reexame necessário do auto de infração.

Em análise aos autos, verifica-se que está provado a omissão de saídas de mercadorias tributadas, pela falta das respectivas compras referente a passivo oculto, os valores dos títulos liquidados no exercício 1999, ou pendentes de liquidação, foram superiores ao saldo do Balanço Patrimonial, conforme o disposto no § 3º do Art. 4º da Lei 888/96. Concordo em conceder a redução na base de cálculo de 29,41% que o sujeito passivo tem direito, resultando no valor de R\$ 55,00 (Cinquenta e cinco reais).

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 037784 procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 55,00 (Cinquenta e cinco reais), acrescido das cominações legais e extinto pelo pagamento.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos dias 27 do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária